



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
19/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Atividade Apurada Formas
Tribunais Judiciais em
Maio 2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 172/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40172200800002000 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: TV Ômega Ltda.

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correccional.

2. EMBARGOS. OMISSÃO. Não se pode falar em omissão a questionamentos de cunho jurisdicional, pois refogem ao âmbito administrativo a que se limita a medida correccional. Incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

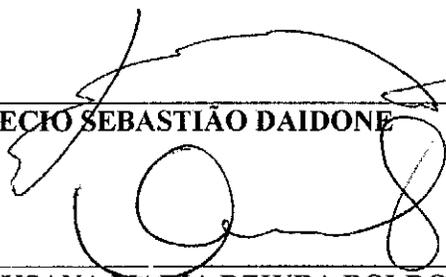
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40172.2008.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
REQUERENTE: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 175/176

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICIONAL.

INADMISSIBILIDADE. Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correcional.

2. EMBARGOS. OMISSÃO. Não se pode falar em omissão a questionamentos de cunho jurisdicional, pois refogem ao âmbito administrativo a que se limita a medida correcional. Incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que deve ser anulada a decisão proferida nos Embargos Declaratórios por negativa da prestação jurisdicional, uma vez que não houve pronunciamento acerca dos aspectos omissos e contraditórios apontados. Afirma que foi determinada a penhora do estabelecimento comercial e a nomeação do perito judicial como depositário sem intimação da Agravante, tomando ciência apenas quando da sua visita à sede da empresa, cerceando a oportunidade de que dispunha para demonstrar a satisfação do crédito exequendo e a desnecessidade da perícia administrativa. Não foi apreciado o pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais ou redução para meio salário mínimo. Houve falta de comunicação entre os Juízos Deprecante e Deprecado, o que não pode ser admitido. A indicação de bens foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40172.2008.000.02.00-0

fls. 2

desconsiderada, sendo determinada a penhora no estabelecimento comercial sem o esgotamento de todos os meios possíveis a fim de garantir a dívida, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não pode arcar com os honorários que não deu causa, considerando, inclusive, que na primeira diligência apresentou ao perito documentação comprobatória do acordo celebrado nos autos principais.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Inconforma-se a Agravante com a decisão que reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, alegando que não deu causa à despesa, bem como, que não foi realizada diligência por ter apresentado acordo entre as partes, anteriormente.

Entretanto, como consta da decisão proferida na Reclamação Correccional, as funções de administrador judicial foram efetivamente desempenhadas pelo perito designado, sendo que apenas na terceira diligência realizada houve a informação ao perito do acordo celebrado entre as partes no Juízo Deprecante.

A nomeação do perito foi feita em 29/08/2006, que realizou diligências na empresa em 11/04/2007 e em 03/05/2007. Entretanto, a comunicação do acordo entre as partes ocorreu somente em 16/05/2007, quando o vistor compareceu na Reclamada para a terceira diligência.

Portanto, se o perito esteve no estabelecimento da Agravante é evidente que esta tinha conhecimento dos atos praticados, assim como das despesas correspondentes e o fato de terem as partes celebrado acordo não é suficiente para desonerar a Agravante do ônus assumido.

A limitação do valor fixado a título de honorários periciais não é admitida através de Reclamação Correccional, diante do artigo 765 da CLT que confere ao Juiz ampla liberdade na condução do feito.

Todos estes aspectos foram minuciosamente analisados na decisão embargada, não havendo falar em omissão ou nulidade por suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40172.2008.000.02.00-0

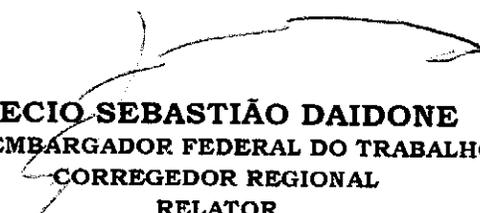
fls. 3

negativa de prestação jurisdicional. A propósito, não se pode falar em omissão a questionamentos de cunho jurisdicional, pois refogem ao âmbito administrativo a que se limita a medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, deixa-se de apreciar os argumentos repetitivos da Agravante, porquanto já apreciados na fundamentação da Reclamação Correcional.

Há, pois, impropriedade na medida eleita, pois patente foi a intenção da Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals